



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2333816-26.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAMILO RONALDO DA SILVA, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2333816-26.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: CAMILO RONALDO DA SILVA

AGRAVADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 39100

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Hipossuficiência financeira não demonstrada – Agravante que, intimado a apresentar documentação comprobatória da benesse processual, tais como cópia de sua última declaração de imposto de renda, ou comprovante oficial de isenção, bem como cópias de seus três últimos extratos bancários e três últimas faturas de cartão de crédito, não se manifestou – Ausência de comprovação da impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO, com observação.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **CAMILO RONALDO DA SILVA**, tirado contra a r. decisão proferida às fls. 44/45 dos autos de origem, que indeferiu o benefício da gratuidade processual.

Sustenta, em síntese, que: **(a)** para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita não é necessário caráter de miserabilidade do requerente, pois em princípio, a simples afirmação da parte, no sentido de que não está em condições de responder pelas custas do processo, sem prejuízo próprio ou da família, é suficiente para o deferimento (fls. 5/6, último e primeiro parágrafos,

respectivamente); **(b)** a assistência por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça (fl. 6, segundo parágrafo); **(c)** a aprovação de crédito para financiamento de veículo não pode ser considerada uma evidência robusta de solvência (fl. 6, penúltimo parágrafo); **(d)** inadequação do ajuizamento da ação no Juizado Especial Cível (fl. 7); **(e)** o nome do agravante está negativado e o veículo objeto da ação encontra-se com busca e apreensão, por falta de pagamento (fl. 8, quinto parágrafo); **(f)** encontra-se desempregado (fl. 9) e não declara imposto de renda (fl. 11); **(g)** requer a concessão de efeito suspensivo (fl. 11, último parágrafo).

Recurso tempestivo (fl. 47, da Origem), dispensado, a princípio, do preparo recursal, em razão do objeto e, processado com o deferimento do pedido de efeito suspensivo (fl. 41, item “3”).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, (art. 99, § 3º, CPC), havendo comprovação da falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, a mesma comporta indeferimento (art. 99, § 2º, CPC).

E, na hipótese dos autos, a realidade existente não é suficiente ao convencimento da impossibilidade de o agravante prover

as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Isso porque, intimado a apresentar documentação comprobatória da benesse processual (fl. 41, item 4, destes autos), tais como cópia de sua última declaração de imposto de renda, ou comprovante oficial de isenção, bem como cópias de seus três últimos extratos bancários e três últimas faturas de cartão de crédito junto a todas as instituições financeiras a que for vinculado, o agravante não se manifestou (fl. 44).

Assim, ausente comprovação de insuficiência de recursos, apesar da concessão de oportunidade para tanto, de rigor o indeferimento da benesse processual.

Nesse sentido a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“Agravado de instrumento – Ação monitória – Justiça gratuita – Pessoa física – Indeferimento – Admissibilidade – Ausência de comprovação do estado de pobreza ou situação de necessidade financeira a ponto de ensejar a gratuidade – Não apresentação da documentação solicitada, que poderia ser facilmente obtida – Benefício corretamente negado. Recurso improvido, com observação” (TJSP; Agravado de Instrumento 2257937-47.2023.8.26.0000; Relator Des. Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 25/10/2023 – g.n.).

Logo, a r. decisão agravada não comporta reforma.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**

PROVIMENTO ao recurso, cumprindo ao agravante o preparo do agravo de instrumento, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa, o que deverá ser observado pela Vara de Origem.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator